



Fl. nº
Proc. nº 1627/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1627/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de previdência de Vilhena
INTERESSADA: **Aparecida Souza Araújo** – CPF n. 385.501.132-04
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro- Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I.
SESSÃO:
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, tendo como base de cálculo a média aritmética de 80% das maiores contribuições, em favor da servidora **Aparecida Souza Araújo**, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência VII, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 110/2019/GP/IPMV de 27.3.2019, publicado no Diário Oficial do município de Vilhena n. 2694, de 4.4.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência municipal de Vilhena - RO (ID 771349).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 828432).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet*.

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição objeto dos autos foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 40/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 16 da lei municipal n. 5.025 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência municipal de Vilhena RO. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO¹.

6. No mérito, ao verificar as informações constantes das Certidões de Tempo de Contribuição constantes dos autos, assim como as informações lançadas no programa SICAP WEB, constata-se que a inativa preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine*. Conforme Certidão de Tempo de Serviço do INSS, a interessada conta com 4 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição em serviço privado (fl. 5 – ID 771350), e 12 anos, 10 meses e 18 dias em serviço público na Prefeitura Municipal de Vilhena, considerando que no período de 28/4/1993 a 15/03/2006 a interessada recolheu contribuição para o Regime Geral de Previdência social (fls. 6/7 – ID 771350). A contribuição pelo tempo de serviço no período de 16/3/2006 a 28/2/2019 foi junto ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (fl. 8 – ID 771350), o que totalizou 4.733 dias, ou seja 12 anos 11 meses e 23 dias.

7. Dessa forma, ao se aposentar, a servidora contava com 58 anos de idade, 30 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Frise-se o período contributivo da servidora junto ao Regime Geral de Previdência Social, referente ao serviço em empresas privadas, foi averbado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, conforme consta do documento à fl. 12 do ID 771350.

8. Conforme consta dos autos, a servidora inativa preencheu os requisitos para duas modalidades de aposentadoria, sendo que a mesma fez opção (fl. 5 - ID 771352) pela modalidade fundamentada no art. 40, § 1º inciso III alínea “a” da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 garantindo à servidora proventos integrais, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada às fls. 7/8, ID 771352.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e com o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora **Aparecida Souza Araújo**, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência VII, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena - RO, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria portaria n. 110/2019/GP/IPMV, de 20.06.2018, publicado no Diário Oficial do município de Vilhena n. 2694, de 4.4.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social e o Instituto de Previdência municipal de Vilhena - RO (fl. 12, ID 771349);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sala das Sessões – 2ª Câmara, 5 de fevereiro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478